



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.552 - SP
(2014/0169384-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : V C DOS S J
EMBARGANTE : L C L DOS S
ADVOGADO : FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO
EMBARGADO : M C C
ADVOGADO : SÉRGIO QUISSAK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os segundos embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
3. Por implicar julgamento integrador, contínuo, porém uno, os embargos de declaração dispensam intimação e não dão ensejo a sustentação oral.
4. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% sobre o valor da causa.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.552 - SP
(2014/0169384-8)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : V C DOS S J
EMBARGANTE : L C L DOS S
ADVOGADO : FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO
EMBARGADO : M C C
ADVOGADO : SÉRGIO QUISSAK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos por V. C. dos S. J. e outro contra acórdão da minha relatoria assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado, que negou provimento ao agravo regimental em razão da inviabilidade do agravo em recurso especial em que incide a Súmula nº 7 desta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fl. 734).

Em decisão monocrática neguei provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula nº 7 desta Corte nas hipóteses de reconhecimento de união estável.

No agravo regimental, os aqui embargantes sustentaram a não incidência da Súmula nº 7 desta Corte porque a pretensão era a reavaliação das provas, já que entendiam ausentes os requisitos para a configuração da união estável. Afirmaram violação dos arts. 1.723 e 1.724, ambos do CC/2002 e à Lei nº 9.278/96, bem como aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Ao apreciar o regimental, a Terceira Turma manteve o entendimento esposado na decisão monocrática de que a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, para o não reconhecimento da união estável, acarretaria o óbice da Súmula nº 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ.

Nos primeiros aclaratórios que foram rejeitados nos termos da ementa retro, os embargantes repisaram os termos do regimental, afirmando haver contradição, obscuridade e omissão, já que acreditam ser impossível o reconhecimento da união estável, pois ausentes seus requisitos.

Nestes embargos de declaração, os embargantes asseveram ser nulo o julgamento proferido nos primeiros embargos de declaração, pois não foram intimados do seu julgamento, o que lhes impediu de proceder a uma eventual sustentação oral.

Pleiteiam o seu acolhimento, com a concessão de efeitos infringentes.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 749).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.552 - SP
(2014/0169384-8)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **V C DOS S J**
EMBARGANTE : **L C L DOS S**
ADVOGADO : **FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO**
EMBARGADO : **M C C**
ADVOGADO : **SÉRGIO QUISSAK E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os segundos embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
3. Por implicar julgamento integrador, contínuo, porém uno, os embargos de declaração dispensam intimação e não dão ensejo a sustentação oral.
4. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% sobre o valor da causa.
5. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.552 - SP
(2014/0169384-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : V C DOS S J
EMBARGANTE : L C L DOS S
ADVOGADO : FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO
EMBARGADO : M C C
ADVOGADO : SÉRGIO QUISSAK E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O acórdão proferido nos primeiros aclaratórios não foi omissor, contraditório ou obscuro, e fundamentadamente concluiu ser caso de incidência da Súmula nº 7 desta Corte, pois a alteração das conclusões do acórdão do Tribunal de origem exigira reapreciação do acervo fático-probatório da demanda.

Ficou explicitado que o Tribunal *a quo*, ao analisar as provas colhidas, concluiu estarem presentes os requisitos para o reconhecimento da união estável.

Os embargos de declaração exigem a presença dos pressupostos do art. 535 do CPC, e por isso só são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

Ademais, apenas para afastar qualquer dúvida, é relevante consignar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser desnecessária a intimação para o julgamento dos embargos de declaração, uma vez que se considera continuação de julgamento, não havendo previsão legal ou regimental de sustentação oral para o mencionado recurso.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado da Corte Especial do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO. INDEPENDENTE DE PAUTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O agravo interno independe de inclusão em pauta para intimação das partes da sessão de julgamento, as quais nem sequer podem realizar sustentação oral. Tal como ocorre com os embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios, o agravo regimental é levado em mesa para julgamento pelo Órgão Julgador competente, nos termos dos arts. 545 e 557, § 1º, do Código de Processo Civil e dos arts. 91, I, e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1.314.163/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 5/11/2014, DJe 11/12/2014 - sem destaque no original)

Nesse contexto, verifica-se que a insurgência dos embargantes, nos segundos embargos por eles opostos, não decorre de omissão, obscuridade ou contradição do aresto, mas ostenta caráter manifestamente protelatório a ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, 2ª parte, do CPC.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

[...]

2. Como não há obscuridade, omissão ou contradição, não merece acolhida os embargos de declaração que se apresentam com caráter manifestamente infringente.

3. A insurgência ostenta caráter manifestamente protelatório a ensejar a majoração da multa aplicada anteriormente, nos termos do art. 538, parágrafo único, 2ª parte, do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao prévio recolhimento da multa ora arbitrada.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no REsp 1.172.929/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 29/10/2014 - sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.

535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 580, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura violação do art. 535 do CPC e que os embargos declaratórios não se prestam, em regra, à rediscussão de matéria.

2. A reiteração, em segundos embargos de declaração, de questões já suscitadas e apreciadas, revela o intuito procrastinatório do feito, o que atrai a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.459.296/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 23/9/2014, DJe 26/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA.

1. A dúvida da embargante, no que tange à interpretação do comando judicial, não decorre de omissão do aresto, mas se revela absolutamente descabida e de índole protetatória, sobretudo porque a questão já foi objeto de dois outros embargos de declaração interpostos por ela.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% sobre o valor corrigido da causa.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.361.983/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 19/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, SEGUNDA PARTE, DO CPC. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO. PRESSUPOSTO RECURSAL DE ADMISSIBILIDADE.

1. Tendo sido imposta a multa prevista na segunda parte do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, diante da reiteração de embargos de declaração protetatórios, a não comprovação do seu depósito, enseja o não conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso subsequente. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 61.546/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 27/5/2014)

Dessarte, mantém-se o acórdão embargado, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração e aplico multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0169384-8

EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 555.552 / SP

Números Origem: 00012963320108260220 12963320108260220

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V C DOS S J
AGRAVANTE : L C L DOS S
ADVOGADO : FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO
AGRAVADO : M C C
ADVOGADO : SÉRGIO QUISSAK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : V C DOS S J
EMBARGANTE : L C L DOS S
ADVOGADO : FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO
EMBARGADO : M C C
ADVOGADO : SÉRGIO QUISSAK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.